MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026

(Ação Civil Pública Estrutural – PJe: 0718172- 83.2024.8.07.0018, em tramitação perante a 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; e ICP: 08192.084179/2024-27 – 3ª PROSUS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das Promotorias de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

1. **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo, para tanto, expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

2. **Considerando** o que dispõe o artigo 26, inciso I, da Resolução n:º 90/2009 – CSMPDFT, sobre a atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS para fiscalizar o cumprimento da Lei n: 8.080/90, em especial a gratuidade e a universalidade das ações de serviços de saúde no setor público, executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além da execução das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica;

3. **Considerando** o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

4. **Considerando** o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, entre outros, estabelece a obrigatoriedade do princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública dever de planejamento, dimensionamento adequado de recursos humanos e gestão racional da capacidade instalada para prestação continuada dos serviços públicos considerados essenciais;

5. **Considerando** o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.080/90, que inclui, entre os princípios e diretrizes das ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, a universalidade de acesso, a integralidade e a igualdade da assistência, o direito à informação e à divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde;

6. **Considerando** o que dispõe o artigo 204, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garante o acesso universal e igualitário ao direito à saúde;

7. **Considerando** a deficiência concreta do funcionamento da Rede de Urgência e Emergência do Distrito Federal – RUE/DF, que se encontra amplamente demonstrada nos autos da Ação Civil Pública nº 0718172-83.2024.8.07.0018 (4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio de relatórios técnicos, documentos administrativos, dados extraídos de sistemas oficiais e inspeções ministeriais realizadas nas unidades hospitalares e nas Unidades de Pronto Atendimento, os quais evidenciam déficit operacional de leitos, subutilização da capacidade instalada e insuficiência estrutural de profissionais de saúde, especialmente nas categorias de enfermagem, configurando sobrecarga assistencial, restrição de fluxos de internação, permanência prolongada de pacientes em áreas de observação e risco concreto à continuidade e à segurança da prestação do serviço público de saúde;

8. **Considerando** que a referida ação civil pública se encontra atualmente suspensa para viabilização de solução consensual;

9. **Considerando** a Atenção Primária à Saúde (APS), como componente estruturante da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e principal porta de entrada do SUS, que exerce função de ordenação do

cuidado e de absorção da demanda assistencial de menor gravidade, de modo que sua insuficiência estrutural, baixa resolutividade ou déficit de cobertura contribuem diretamente para o aumento indevido da procura por serviços hospitalares, sobrecarga das unidades de pronto atendimento e agravamento do quadro de colapso operacional da Rede de Urgência e Emergência do Distrito Federal;

10. **Considerando** o diagnóstico situacional da capacidade instalada e dimensionamento da força de trabalho, indicando quantitativos mínimos orgânicos necessários à manutenção e à abertura de serviços, conforme Ofício nº 1020/2026 – SES/GAB (Doc. SEI/GDF 194966728);

11. **Considerando** o próprio dimensionamento técnico da Secretaria de Estado de Saúde - SESDF que reconhece déficit expressivo de enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos de saúde da família, associando-o a risco de interrupção de serviços, sobrecarga assistencial, não conformidades sanitárias e impossibilidade de utilização plena da capacidade instalada;

12. **Considerando** que há concursos públicos vigentes para os cargos de enfermeiro (vigência até 24/09/2026) e técnico de enfermagem (vigência até 13/12/2027), existindo candidatos aprovados em cadastro reserva aptos à nomeação;

13. **Considerando** que não há concurso público vigente com cadastro reserva disponível para o cargo de médico – família e comunidade, encontrando-se esgotados os candidatos aprovados no certame anteriormente homologado, o que compromete a recomposição da força de trabalho na Atenção Primária à Saúde e dificulta a implementação de medidas estruturantes destinadas à ampliação da cobertura e à melhoria da resolutividade assistencial;

14. **Considerando** que a insuficiência estrutural de recursos humanos compromete a continuidade do serviço público de saúde, a segurança assistencial e a efetividade das políticas públicas; e

15. **Considerando** o Inquérito Civil Público (ICP): 08192.084179/2024-27, em tramitação perante a 3ª PROSUS, instaurado para apurar irregularidades, praticadas na prestação de serviços de saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SESDF), no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUSDF), consistentes na desassistência dos pacientes que necessitam de internação hospitalar, em razão de déficit de leitos em prontos-socorros dos hospitais regionais, assim como leitos de retaguarda na especialidade de clínica geral, nas enfermarias das referidas unidades.

RECOMENDA

- Ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF, Senhor JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 **– apresente**, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEECDF, cronograma detalhado de nomeação progressiva do quantitativo mínimo orgânico de enfermeiros e técnicos de enfermagem indicado no dimensionamento técnico apresentado pela própria SESDF, com discriminação por categoria profissional, região de saúde e unidade de saúde, priorizando-se aquelas com maior risco assistencial;

2 **– observe**, no planejamento escalonado de priorização de unidades de saúde, vinculação aos seguintes critérios:

i) abertura e manutenção de leitos;

ii) redução de risco de interrupção de serviços e;

iii) mitigação de sobrecarga crítica das equipes;

3 **– adote**, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEECDF, as providências administrativas necessárias à

autorização e à realização de concurso público para o cargo de médico – família e comunidade, como medida estrutural e definitiva de recomposição da força de trabalho da Atenção Primária à Saúde; ou **providencie**, exclusivamente em caráter emergencial e transitório, a apresentação de plano excepcional de provimento temporário dos cargos vagos, devidamente fundamentado, com cronograma certo e prazo definido, o qual deverá estar expressamente vinculado à realização do concurso público e cessar com o provimento efetivo dos cargos, vedada sua utilização como solução substitutiva permanente; e

4 **– apresente**, no prazo assinalado, planejamento de ações para a implementação da presente Recomendação, com a observância das normas de responsabilidade fiscal, demonstração de compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal, sem prejuízo da priorização constitucional das ações e serviços públicos de saúde, mecanismo de monitoramento trimestral da recomposição da força de trabalho.

Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

O descumprimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive, propositura de ação civil pública para tutela do patrimônio público e responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Esta Recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao(s) seu(s) destinatário(s) o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente Recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as

providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2026.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA:631 Assinado de forma digital por HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA:631 Dados: 2026.02.24 10:59:33 -03'00'

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA

(Promotora de Justiça - 3ª PROSUS)

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO DA SILVA BARENCO
Data: 24/02/2026 13:45:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO DA SILVA BARENCO

(Promotor de Justiça - 4ª PROSUS)

MOACYR REY FILHO

(Promotor de Justiça - 1ª PROREG)

gov.br Documento assinado digitalmente
CINTIA COSTA DA SILVA
Data: 24/02/2026 15:50:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CÍNTIA COSTA DA SILVA

(Promotora de Justiça - 2ª PROREG)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG

gov.br Documento assinado digitalmente
BERNARDO BARBOSA MATOS
Data: 24/02/2026 17:17:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BERNARDO BARBOSA MATOS

(Promotor de Justiça - 3ª PROREG)

CLAUDIO JOAO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE:10066
Assinado de forma digital por CLAUDIO JOAO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE:10066
Dados: 2026.02.24 15:24:48 -03'00'

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE

(Promotor de Justiça - 5ª PROREG)

LIVIA CRUZ RABELO:06101156699
Assinado de forma digital por LIVIA CRUZ RABELO:06101156699
Dados: 2026.02.24 11:05:22 -03'00'

LIVIA CRUZ RABELO

(Promotora de Justiça - 6ª PROREG)